

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Cultura e da Educação

25.9.2006

PE 378.712v01-00

## ALTERAÇÕES 264-264

**Projecto de relatório**

**(PE 376.676v03-00)**

**Ruth Hieronymi**

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva

Proposta de directiva (COM(2005)0646 – C6-0443/2005 – 2005/0260(COD) – acto modificativo)

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 264

ARTIGO 1, PONTO 1

Título (Directiva 89/552/CEE)

“Directiva [nº] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação audiovisuais (Directiva «Serviços de Comunicação Audiovisuais»)”.

“Directiva [nº] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação audiovisuais **lineares** (Directiva «Serviços de Comunicação Audiovisuais **Lineares**»)”.

Or. en

### *Justificação*

*A Directiva deverá ser actualizada a fim de assegurar que se trata de uma plataforma neutra, mas o seu âmbito de aplicação não deve ser alargado aos serviços não lineares.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 265

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual **linear**», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho **e que inclui um serviço em que o fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas, que se caracteriza por uma sequência cronológica de diferentes programas. Não inclui os serviços de comunicação que fornecem artigos de informação ou outras mensagens, a pedido individual, ou "serviços da sociedade da informação" tal como definidos no artigo 1º da Directiva 98/34/CE;**

Or. en

### *Justificação*

*A definição de radiodifusão deve ser alterada por forma a incluir os serviços de natureza idêntica aos serviços de radiodifusão tradicionais, embora sejam fornecidos em plataformas diferentes.*

*A Directiva não deve ser alargada aos serviços não lineares, que devem continuar a ser regulamentados pela directiva relativa ao comércio electrónico enquanto "serviços da sociedade da informação".*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 266

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual **linear**», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho **e que constitui um programa global meramente audiovisual de concepção editorial e transmitido exclusivamente com base numa grelha de programação com horários fixos, determinada pelo fornecedor de serviços de comunicação e sobre a qual o telespectador não pode exercer qualquer influência;**

Or. de

#### *Justificação*

*É aconselhável e adequado incluir programas televisivos, qualquer que seja o seu modo de transmissão, na regulamentação-quadro europeia aplicável ao caso especial da comunicação social que é a radiodifusão. Em contrapartida, não é aconselhável, de um modo geral, alargar, mesmo que de forma limitada, as disposições da regulamentação sobre radiodifusão aos serviços de comunicação em linha (não lineares) fornecidos mediante pedido individual. Estes meios de comunicação social, que oferecem a um número muito mais elevado de europeus uma verdadeira diversidade europeia, devem ser regidos pelos princípios da imprensa e da liberdade de expressão, que garantem a competitividade económica e a necessária liberdade democrática.*

Alteração apresentada por Luis Herrero-Tejedor

Alteração 267

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, **cuja principal**

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, **quer se trate de**

*finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;*

*radiodifusão televisiva, na acepção da alínea c) do artigo 1.º, quer dum serviço não linear (a pedido), na acepção da alínea e) do artigo 1.º;*

Or. en

### *Justificação*

*Clarificação.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel e Jean-Luc Bennahmias

Alteração 268

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, ***fornecido sob a responsabilidade editorial dum fornecedor de serviços de comunicação***, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de ***programas compostos por*** imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

***A presente directiva não se aplica à imprensa, quer impressa, quer electrónica, nem a qualquer serviço cuja principal função seja a oferta de notícias, na qual o elemento audiovisual não predomine.***

***As disposições constitucionais nacionais que garantem a liberdade de imprensa serão respeitadas. Além disso, esta directiva não abrange as actividades não económicas, como os blogs e outros conteúdos produzidos pelos utilizadores sem finalidade económica e todas as***

*formas de comunicação privada, como o correio electrónico e os sítios Web privados. Também não abrange os serviços nos quais o conteúdo audiovisual tenha apenas uma função acessória e não se inscreva no principal objectivo da directiva, como acontece com os jogos em linha e os motores de busca - à excepção do disposto no n.º 1 do artigo 3-F.*

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração clarifica o âmbito de aplicação da directiva. Ela aplica-se aos serviços de televisão e outros serviços congéneres e reconhece a liberdade de imprensa e de expressão na Internet. A exclusão da imprensa, mas também dos blogs, correio electrónico, jogos em linha e motores de busca, devem ser referidos não apenas nos considerandos mas também no resto do texto da directiva para reforçar o seu carácter juridicamente vinculativo.*

Alteração apresentada por Luís Queiró

Alteração 269

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço **linear** de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de **compilações, feitas por quaisquer meios, de** imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece e divulga publicamente o horário do programa, que se caracteriza por uma sequência cronológica de diferentes programas.**

Or. en

## Justificação

*Nos "serviços lineares de comunicação audiovisual" existe responsabilidade editorial na criação ou agrupamento de conteúdos para a programação linear, por exemplo, de programas de televisão. O alcance da definição é neutro do ponto de vista tecnológico, já que abrange todos os meios de transmissão. Alargar a directiva a outras actividades seria prematuro dado que o seu desenvolvimento ainda é incipiente e que é necessário não prejudicar os empresários europeus relativamente aos do resto do mundo. Além disso, mesmo a extensão parcial da regulamentação sobre a radiodifusão televisiva - relativamente estrita - a outros meios que podem chegar a muitos mais cidadãos europeus e que se devem reger pelos princípios da liberdade de opinião e de imprensa poderia prejudicar o enquadramento necessário ao êxito de uma sociedade da informação europeia livre.*

Alteração apresentada por Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 270

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual»:

- um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de **programas compostos por** imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, **sujeitos à responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação e difundidos** através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho **e/ou**

- **uma comunicação comercial audiovisual;**

Or. de

*Justificação*

*Os conceitos de "programa" e de "responsabilidade editorial" permitem estabelecer uma delimitação mais clara entre sector económico e sector privado.*

Alteração apresentada por Manolis Mavrommatis

Alteração 271  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento *e/ou sucessivas* com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. el

*Justificação*

*Para que não se considere que não entram no campo de aplicação da directiva os programas que utilizam apenas imagens estáticas, sucessivas, com ou sem efeito, com ou sem som.*

Alteração apresentada por Hanna Foltyn-Kubicka

Alteração 272  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair *ou* educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49º e 50º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair, educar *ou propagar ideias ou crenças* através de redes de comunicações electrónicas na acepção da

artigo 2º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

alínea a) do artigo 2º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. pl

### *Justificação*

*Visa alargar o âmbito da directiva de forma a incluir os serviços de comunicação audiovisual cujo objectivo é propagar ideias ou crenças. Isto não se enquadra no significado do conceito de informar, educar ou distrair. O alargamento do âmbito da directiva parece justificar-se no interesse de garantir a certeza jurídica e assegurar que não é possível contornar a lei. Se as condições sociais propostas não fossem exaustivas, isso poderia resultar em discriminação contra as comunicações que manifestam um ponto de vista geral.*

Alteração apresentada por Emine Bozkurt

#### Alteração 273

#### ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao **grande** público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, cuja principal finalidade é a oferta ao público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração apresentada por Karin Resetarits

#### Alteração 274

#### ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, **cuja principal finalidade é a** oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do

(a) «serviço de comunicação audiovisual», um serviço tal como definido pelos artigos 49.º e 50.º do Tratado, **que consiste na** oferta ao grande público de imagens em movimento com ou sem som, destinadas a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações electrónicas na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do



*Justificação*

*A expressão "principal finalidade" deixa demasiada margem de interpretação, o que cria incerteza jurídica.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 275

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (b) (Directiva 89/552/CEE)

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina *o modo como é organizado*;

(b) «fornecedor de um serviço **linear** de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina *a sequência a que obedece a sua difusão, excluindo as partes que se limitam a reunir, (re)transmitir ou colocar à venda um serviço de comunicação audiovisual*;

*Justificação*

*Ver justificação ao artigo 1, alínea a).*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 276

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

(b) «**fornecedor de um serviço de comunicação**», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado;

(b) «**organismo de radiodifusão televisiva**», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual **linear** e determina o modo como é organizado;

*Justificação*

*Alteração apresentada na sequência da alteração à alínea a) do artigo 1º.*

Alteração apresentada por Luís Queiró

Alteração 277

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (b) (Directiva 89/552/CEE)

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado;

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação **audiovisual linear**», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual **linear** e determina o modo como é organizado, **particularmente o horário do programa**;

*Justificação*

*Nos "serviços lineares de comunicação audiovisual" existe responsabilidade editorial na criação ou agrupamento de conteúdos para a programação linear, por exemplo, de programas de televisão. O alcance da definição é neutro do ponto de vista tecnológico, já que abrange todos os meios de transmissão. Alargar a directiva a outras actividades seria prematuro dado que o seu desenvolvimento ainda é incipiente e que é necessário não prejudicar os empresários europeus relativamente aos do resto do mundo. Além disso, mesmo a extensão parcial da regulamentação sobre a radiodifusão televisiva - relativamente estrita - a outros meios que podem chegar a muitos mais cidadãos europeus e que se devem reger pelos princípios da liberdade de opinião e de imprensa poderia prejudicar o enquadramento necessário ao êxito de uma sociedade da informação europeia livre.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 278

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou

colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado;

colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado; ***Esta definição não se aplica às pessoas singulares ou colectivas que se limitam a transmitir conteúdos cuja responsabilidade editorial é assumida por terceiros dependentes da competência de um Estado-Membro.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Estas modificações são necessárias para melhorar a tradução e evitar uma harmonização dos pontos de pormenor que são regulados de forma totalmente diferente de um país para outro.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 279  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

Esta definição não inclui as pessoas singulares ou colectivas que se limitam a reunir em pacotes ou a transmitir conteúdos, ou ainda que colocam à venda pacotes de serviços cuja responsabilidade editorial cabe a terceiros.

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado; ***Esta definição não se aplica às pessoas singulares ou colectivas que se limitam a transmitir conteúdos cuja responsabilidade editorial é assumida por terceiros dependentes da competência de um Estado-Membro.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Precisão complementar para evitar abrir brechas que permitiriam explorar facilmente a responsabilidade editorial fora da União Europeia para escapar às regras fixadas pela directiva.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 280  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea (b) (Directiva 89/552/CEE)

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado;

(b) «fornecedor de um serviço de comunicação», a pessoa singular ou colectiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação audiovisual e determina o modo como é organizado, ***excluindo as pessoas singulares ou colectivas que se limitam a agrupar ou a transmitir conteúdos cuja responsabilidade editorial cabe a terceiros sob a jurisdição de um Estado-Membro;***

Or. en

*Justificação*

*As alterações são necessárias para evitar que se crie uma "falha" que permita "exportar" facilmente a responsabilidade editorial para fora da UE.*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 281  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

***(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;***

***Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*Alteração apresentada na sequência da alteração à alínea a) do artigo 1º.*

Alteração apresentada por Thomas Wise

Alteração 282

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», **um serviço de comunicação audiovisual linear em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;**

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», **a transmissão primária, por qualquer meio, codificada ou não, de programas televisivos para um número indeterminado de potenciais espectadores aos quais as mesmas imagens são transmitidas simultaneamente. Inclui a comunicação de programas entre empresas com vista à sua difusão ao público. Não inclui os serviços que forneçam, a pedido individual do receptor, elementos de informação ou outras mensagens ou imagens;**

Or. en

#### Justificação

*Um serviço que se integra no conceito de radiodifusão televisiva definido no artigo 1, alínea a) da Directiva 89/552, alterada pela Directiva 97/36 se consiste na transmissão primária de programas televisivos destinados ao público, ou seja, um número indeterminado de potenciais espectadores aos quais as mesmas imagens são transmitidas simultaneamente.*

*A alteração mantém-se fiel ao artigo mas acrescenta informação sobre as transmissões codificadas ou não codificadas, alterando-o também de modo a cobrir as emissões televisivas que, embora não transmitidas pelo transmissor primário, se destinam a ser transmitidas. Garante o devido respeito dos serviços religiosos, em conformidade com a cultura dos Estados-Membros.*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 283

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear **em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento**

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear **que constitui um programa global meramente audiovisual de**

*em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;*

*concepção editorial e transmitido exclusivamente com base numa grelha de programação com horários fixos, determinada pelo fornecedor de serviços de comunicação e sobre a qual o telespectador não pode exercer qualquer influência;*

Or. de

*Justificação*

*A definição de "serviço de comunicação linear" deve, em princípio, aplicar-se às ofertas televisivas. As disposições correspondentes da directiva só podem ser aplicadas aos serviços lineares que, pela sua natureza, o utilizador considerar equivalentes aos conteúdos televisivos clássicos. A alteração proposta torna este aspecto mais claro.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 284  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que ***um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;***

(c) ***"serviço linear" ou*** «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que ***é transmitida uma sequência cronológica de programas simultaneamente a um número indeterminado de potenciais utilizadores num momento decidido pelo fornecedor de serviços de comunicação de acordo com o horário dos programas;***

Or. en

*Justificação*

*Clarificação.*

Alteração apresentada por Mary Honeyball

Alteração 285  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que ***um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;***

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que ***os conteúdos são simultaneamente transmitidos a um número indeterminado de potenciais utilizadores;***

Or. en

#### *Justificação*

*A definição de serviços lineares deve basear-se no contexto em que os utilizadores acedem ao conteúdo. É isto que importa para efeitos de definição da necessidade dos utilizadores em matéria de protecção regulamentar.*

*A identificação dos autores de decisões editoriais importantes para efeitos de regulamentação dos conteúdos pode vir a tornar-se cada vez mais difícil para as entidades reguladoras. Da mesma forma, a presença e a própria definição de horário podem vir a objecto de profundas alterações nos próximos anos.*

Alteração apresentada por Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 286

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear ***em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;***

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear ***que consiste na transmissão primária, codificada ou não, de programas destinados a um número indeterminado de telespectadores potenciais, para os quais são simultaneamente transmitidas as mesmas imagens, independentemente da técnica utilizada;***

Or. de

#### *Justificação*

*Para a definição de "radiodifusão televisiva" ou "emissão televisiva", é conveniente recorrer à definição que figura no acórdão relativo ao processo Mediakabel (C-89/04).*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 287  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear **em que um** fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual **de tipo linear prestado a um largo público por** um fornecedor de serviços de comunicação **para a recepção simultânea de programas. O** fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

Or. fr

*Justificação*

*Convém acentuar mais claramente que «radiodifusão televisiva»/ «emissão televisiva» e "serviço de comunicação audiovisual linear" abarcam a mesma realidade. Clarificação: a radiodifusão televisiva é uma oferta de programas com base numa grelha de programas estabelecida destinada a um largo público cuja recepção é simultânea.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 288  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear **em que um** fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual **de tipo linear fornecido a um largo público por** um fornecedor de serviços de comunicação **para a recepção simultânea de programas. O** fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

Or. fr



### Justificação

*Convém acentuar mais claramente que «radiodifusão televisiva»/«emissão televisiva» e "serviço de comunicação audiovisual linear" abarcam a mesma realidade. Clarificação: a radiodifusão televisiva é uma oferta de programas com base numa grelha de programas estabelecida destinada a um largo público cuja recepção é simultânea.*

Alteração apresentada por Luis Herrero-Tejedor

#### Alteração 289

#### ARTIGO 1, PONTO 2

#### Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual **linear** em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o horário dos programas;

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico **simultaneamente transmitidos a um número indeterminado de telespectadores** e estabelece o horário dos programas;

Or. en

### Justificação

*A definição actualiza a definição de "radiodifusão televisiva" para incorporar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, na qual o Tribunal confirma que a radiodifusão deve prever a transmissão simultânea a um número indeterminado de telespectadores.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

#### Alteração 290

#### ARTIGO 1, PONTO 2

#### Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual **linear em que** um fornecedor de serviços de comunicação **decide o momento em que é transmitido um programa específico e estabelece o** horário dos programas;

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva» (**ou seja, um serviço de comunicação audiovisual linear**), um serviço de comunicação audiovisual **fornecido por** um fornecedor de serviços de comunicação **para recepção simultânea de programas, de acordo com o** horário dos programas;

*Justificação*

*São necessárias alterações para aumentar a clareza jurídica: demasiados critérios simultâneos não facilitarão a distinção entre serviços lineares e não lineares e o critério "número indeterminado de telespectadores" sobrepõe-se ao critério "grande público", que já faz parte da definição de "serviço de comunicação audiovisual". O anterior critério geraria também malentendidos pois o número de telespectadores está sempre condicionado pela área de cobertura e a plataforma técnica.*

Alteração apresentada por Karin Resetarits

Alteração 291

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (c) (Directiva 89/552/CEE)

(c) «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico *e estabelece o* horário dos programas;

(c) «**serviço linear**», *incluindo* «radiodifusão televisiva» ou «emissão televisiva», um serviço de comunicação audiovisual linear em que um fornecedor de serviços de comunicação decide o momento em que é transmitido um programa específico *com base num* horário *fixo* dos programas *por si estabelecido*;

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração serve para clarificar um dos principais conceitos da directiva: os "serviços lineares".*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 292

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea d) (Directiva 89/552/CEE)

(d) «**empresa de radiodifusão**», o **fornecedor de serviços de comunicação audiovisuais lineares**;

**Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*Alteração apresentada na sequência da alteração à alínea a) do artigo 1º.*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 293

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

***(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;***

***Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*Alteração apresentada na sequência da alteração à alínea a) do artigo 1º.*

Alteração apresentada por Luís Queiró

Alteração 294

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

***(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;***

***Suprimido.***

Or. en

*Justificação*

*Nos "serviços lineares de comunicação audiovisual" existe responsabilidade editorial na criação ou agrupamento de conteúdos para a programação linear, por exemplo, de programas de televisão. O alcance da definição é neutro do ponto de vista tecnológico, já que*

*abrange todos os meios de transmissão. Alargar a directiva a outras actividades seria prematuro dado que o seu desenvolvimento ainda é incipiente e que é necessário não prejudicar os empresários europeus relativamente aos do resto do mundo. Além disso, mesmo a extensão parcial da regulamentação sobre a radiodifusão televisiva - relativamente estrita - a outros meios que podem chegar a muitos mais cidadãos europeus e que se devem reger pelos princípios da liberdade de opinião e de imprensa poderia prejudicar o enquadramento necessário ao êxito de uma sociedade da informação europeia livre.*

Alteração apresentada por Luis Herrero-Tejedor

Alteração 295

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

*(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;*

*(e) "serviço a pedido"(ou seja, um serviço de comunicação audiovisual não linear), um serviço de comunicação audiovisual transmitido através de uma rede de comunicações electrónica na acepção da alínea a) do artigo 2º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo por cabo, por satélite ou por terra, redes IP ou redes móveis, que cumpram os seguintes critérios adicionais:*

*(i) o serviço inclua conteúdos adequados para serem apresentados em serviços lineares, como por exemplo filmes de longa metragem, eventos desportivos e programas com um formato já estabelecido para a difusão televisiva, como comédias de situação, documentários, programas para crianças e obras de ficção;*

*(ii) o programa específico seja recebido a pedido individual de um utilizador, com base numa lista de conteúdos seleccionada pelo fornecedor dos serviços de comunicação;*

*O formato, a apresentação e os meios de acesso ao serviço podem conduzir o utilizador a esperar uma protecção regulamentar semelhante à que é aplicada aos serviços lineares.*

Or. en

### Justificação

*A identificação das plataformas específicas através das quais são fornecidos os serviços de vídeo a pedido garantirá uma maior segurança jurídica. O carácter ilustrativo da lista destina-se a preparar a directiva para as novas redes de comunicações electrónicas. Só os conteúdos assimiláveis a programas de televisão serão abrangidos pela presente directiva, o que permitirá respeitar o objectivo da Comissão de criar condições equitativas de concorrência entre os serviços de vídeo a pedido e os serviços de radiodifusão existentes. Além disso, a noção de "expectativas do consumidor" integra a ideia de "impacto" e a ideia de "escolha e conteúdo", o que permite ao legislador adaptar a regulamentação caso a caso.*

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 296

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que *é* o utilizador ***a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;***

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual ***cuja principal finalidade é a oferta de programas num formato adequado à radiodifusão televisiva, editados e compilados por um fornecedor de serviços de comunicação*** em que o utilizador ***solicita a transmissão de um determinado programa numa base individual;***

Or. en

### Justificação

*Esclarece-se que o conceito de serviço não linear para efeitos desta directiva se limita a serviços semelhantes em natureza e formato à radiodifusão televisiva, mas transmitidos a pedido.*

Alteração apresentada por Mary Honeyball

Alteração 297

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que *é* o utilizador ***a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com***

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual ***cuja principal finalidade é a oferta de programas num formato adequado à radiodifusão televisiva,***

**base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;**

**editados e compilados por um fornecedor de serviços de comunicação** em que o utilizador **solicita a transmissão de um determinado programa numa base individual;**

Or. en

#### *Justificação*

*A definição de "serviço linear" deve basear-se no contexto em que os utilizadores acedem ao conteúdo. É isto que importa para efeitos de definição da necessidade dos utilizadores em matéria de protecção regulamentar.*

*A identificação dos autores de decisões editoriais importantes para efeitos de regulamentação dos conteúdos pode vir a tornar-se cada vez mais difícil para as entidades reguladoras. Da mesma forma, a presença e a própria definição de horário podem vir a objecto de profundas alterações nos próximos anos.*

Alteração apresentada por Marie-Hélène Deschamps

#### Alteração 298 ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual **em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;**

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual **que consiste numa oferta de conteúdos audiovisuais cuja preparação e tratamento editorial são assegurados por um fornecedor de serviços de comunicação audiovisuais** e em que é o utilizador a **solicitar individualmente a transmissão de um determinado programa que escolhe a partir de uma lista de conteúdos apresentados no momento em que o determinar;**

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de precisar a definição de serviço não linear, referindo, em especial, a escolha do utilizador quanto aos programas de que quer ter conhecimento e ao momento em que o decida.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 299  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o **utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base** numa lista de conteúdos **seleccionados** pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que **o momento da transmissão de** um programa específico é **determinado pelo utilizador que escolhe esse programa** numa lista de conteúdos **oferecidos** pelo fornecedor de serviços de comunicação;

Or. fr

*Justificação*

*Com a presente alteração não se trata de modificar substancialmente a definição de "serviço não linear" mas apenas de clarificar dando ênfase ao controlo que exerce o utilizador que solicita um elemento do conteúdo e influencia deste modo o momento da transmissão.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 300  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que *é* o utilizador **a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base** numa lista de conteúdos **seleccionados** pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que o utilizador **apresenta um pedido individual de transmissão dum serviço específico de comunicação audiovisual, com base** numa lista de conteúdos **oferecidos** pelo fornecedor de serviços de comunicação;

Or. en

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 301  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um **programa** específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir **quer a transmissão de um dado programa quer** o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

Or. fr

*Justificação*

*A proposta de directiva continua a ter imprecisões de redacção. Assim, a definição dos serviços não lineares visa sempre os programas (terminologia que remete para os conteúdos televisivos) e não os conteúdos (em geral); é também importante salientar que o utilizador decide tanto a transmissão do programa como o momento dessa transmissão.*

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 302

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a **decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;**

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual **que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação**, em que é o utilizador a **solicitar, a título individual, a transmissão dum determinado programa;**

Or. en

*Justificação*

*Clarificação do conceito de "serviço não linear" para evitar a confusão com a definição de responsabilidade editorial.*

Alteração apresentada por Karin Resetarits

Alteração 303

ARTIGO 1, PONTO 2



Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir, ***ou a poder influenciar***, o momento em que um programa específico é transmitido, ***ou o tipo de programa que é transmitido***, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação ***ou em que o fornecedor de serviços de comunicação adapta o serviço às preferências expressas pelo utilizador***;

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração visa ter em consideração as múltiplas formas de adaptar o serviço às expectativas do utilizador, ou seja, de o tornar não linear.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 304

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que ***é o utilizador a decidir*** o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos ***seleccionados pelo*** fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que ***os utilizadores determinam, mediante um pedido individual***, o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos ***editados e compilados por um*** fornecedor de serviços de comunicação;

Or. en

*Justificação*

*A definição de "serviço linear" deve basear-se no contexto em que os utilizadores acedem ao conteúdo. É isto que importa para efeitos de definição da necessidade dos utilizadores em matéria de protecção regulamentar. Pretende-se igualmente esclarecer a expressão "serviço não linear" como um serviço de comunicação a pedido.*

Alteração apresentada por Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 305

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «*serviço não linear*», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «*serviço a pedido*», um serviço de comunicação audiovisual *não linear* em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é transmitido, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

Or. de

*Justificação*

*A equiparação do serviço a pedido ao serviço de comunicação não linear torna a directiva mais clara e sistemática. O serviço a pedido deve ser mencionado em primeiro lugar, dado que no resto do texto é frequentemente feita referência a este conceito.*

Alteração apresentada por Ivo Belet

Alteração 306

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea e) (Directiva 89/552/CEE)

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é *transmitido*, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

(e) «serviço não linear», um serviço de comunicação audiovisual em que é o utilizador a decidir o momento em que um programa específico é *visto*, com base numa lista de conteúdos seleccionados pelo fornecedor de serviços de comunicação;

Or. nl

*Justificação*

*Em certos casos, o que o utilizador decide não é o momento em que um programa é transmitido mas o momento em que este é "consumido".*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 307

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (f) (Directiva 89/552/CEE)

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento, com ou sem som, que **acompanham os** serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento, com ou sem som, que **são transmitidas como parte dos** serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

Or. en

*Justificação*

*Para clarificação.*

Alteração apresentada por Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 308

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea f) (Directiva 89/552/CEE)

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento, com ou sem som, que **acompanham os** serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento, com ou sem som, que **fazem parte dos** serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

Or. de

*Justificação*

*Convém precisar que a comunicação audiovisual comercial faz parte dos serviços de comunicação audiovisuais. Além disso, não há qualquer motivo óbvio para exigir que as imagens abrangidas pela definição de comunicações audiovisuais comerciais preencham o critério do movimento. Com a crescente utilização de novas técnicas de publicidade, como o ecrã dividido ("Split Screen"), é igualmente possível considerar a inserção de uma imagem fixa.*

Alteração apresentada por Ivo Belet

Alteração 309

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea f) (Directiva 89/552/CEE)

(f) «comunicação audiovisual comercial», **imagens em movimento, com ou sem som, que acompanham** os serviços de comunicação audiovisuais e que se **destinam** a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

(f) «comunicação audiovisual comercial», **uma mensagem, qualquer que seja a sua forma, que acompanha** os serviços de comunicação audiovisuais e que se **destina** a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

Or. nl

*Justificação*

*Esta definição dever ser suficientemente lata para abranger todas as formas de publicidade, nomeadamente o patrocínio, as tele vendas, a colocação de produtos e as comunicações audiovisuais comerciais clandestinas.*

Alteração apresentada por Manolis Mavrommatis

Alteração 310

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea f) (Directiva 89/552/CEE)

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento, com ou sem som, que acompanham os serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

(f) «comunicação audiovisual comercial», imagens em movimento **e/ou sucessivas**, com ou sem som, que acompanham os serviços de comunicação audiovisuais e que se destinam a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica;

Or. el

*Justificação*

*Para que não se considere que os programas que utilizam apenas imagens estáticas, sucessivas, com ou sem efeito, com ou sem som, não entram no campo de aplicação da directiva.*

Alteração apresentada por Giovanni Berliguer, Giulietto Chiesa, Monica Frassino, Donato Tommaso Veraldi, Lilli Gruber

Alteração 311  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea h) (Directiva 89/552/CEE)

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional ***pela empresa de radiodifusão televisiva***, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional ***pelo prestador de serviços de comunicação***, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 312  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea (h) (Directiva 89/552/CEE)

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional pela empresa de radiodifusão televisiva, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional pela empresa de radiodifusão televisiva, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. ***Inclui igualmente a publicidade intencional subliminar e não identificada.*** Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

Or. en

Alteração apresentada por Helga Trüpel e Monica Frassoni

Alteração 313

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (h) (Directiva 89/552/CEE)

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pela empresa de radiodifusão televisiva**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

(h) «publicidade oculta», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pelo prestador de serviços de comunicação**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

Or. en

*Justificação*

*A definição de "serviço linear" deve basear-se no contexto em que os utilizadores acedem ao conteúdo. É isto que importa para efeitos de definição da necessidade dos utilizadores em matéria de protecção regulamentar. Pretende-se igualmente esclarecer a expressão "serviço não linear" como um serviço de comunicação a pedido.*

Alteração apresentada por Ivo Belet

Alteração 314

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea h) (Directiva 89/552/CEE)

(h) «**publicidade oculta**», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pela empresa de radiodifusão televisiva**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é

(h) «**comunicação audiovisual comercial clandestina**», a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das actividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional **pelo fornecedor de serviços de comunicação audiovisual**, com fins publicitários, e possa induzir o público em erro quanto à natureza

considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

dessa apresentação. Tal apresentação é considerada intencional, designadamente, sempre que seja feita a troco de pagamento ou de outra forma de retribuição similar;

Or. nl

*Justificação*

*Dado que a proposta da Comissão proíbe a publicidade oculta tanto na radiodifusão televisiva como nos serviços não lineares, é lógico que a directiva contenha uma definição de comunicação audiovisual comercial clandestina, tal como de patrocínio e de colocação de produtos.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 315  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea h) bis (novo)(Directiva 89/552/CEE)

***h) bis. a colocação de produtos e a integração de temas designam a intervenção de uma empresa ou de um organismo sejam quais forem no cenário de um filme ou de uma ficção com vista a promover, nomeadamente um produto, um serviço ou uma marca;***

Or. fr

*Justificação*

*Esta definição é essencial para clarificar a que corresponde a colocação de temas.*

Alteração apresentada por Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 316  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea i) (Directiva 89/552/CEE)

(i) «patrocínio», qualquer contribuição feita por uma empresa pública ou privada que não esteja envolvida na oferta de serviços de comunicação audiovisuais nem na produção

(i) «patrocínio», qualquer contribuição feita por uma empresa pública ou privada que não esteja envolvida na oferta de serviços de comunicação audiovisuais nem na produção

de obras audiovisuais para o financiamento de serviços de comunicação audiovisuais, com vista a promover o seu próprio nome, marca, imagem, actividades ou produtos;

de obras audiovisuais para o financiamento de serviços **ou programas** de comunicação audiovisuais, com vista a promover o seu próprio nome, marca, imagem, actividades ou produtos;

Or. de

*Justificação*

*O aditamento visa tornar a definição mais precisa.*

Alteração apresentada por Michl Ebner

Alteração 317  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea i) bis (novo)(Directiva 89/552/CEE)

***i) bis. "telepromoção" forma de publicidade que consiste na exibição de produtos, apresentação oral e visual dos bens ou serviços de um produtor de bens ou de um prestador de serviços, feita no âmbito de um programa com o fim de promover o fornecimento, mediante retribuição, dos bens ou dos serviços apresentados ou exibidos;***

Or. it

*Justificação*

*O conceito de "telepromoção" consiste numa forma particular de realização de "audiovisual commercial communications" que requer, portanto, uma definição específica. Recorde-se que a telepromoção, como definição, já recebeu uma espécie de reconhecimento "tímido" e de inclusão na "comunicação interpretativa" de Abril de 2004. Como outras formas de publicidade, as telepromoções devem ter limitações temporais no âmbito da programação e uma vez que a revisão da directiva suprime o limite diário as telepromoções não podem deixar de ser incluídas no limite horário.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel, Jean-Luc Bennahmias e Carl Schlyter

Alteração 318  
ARTIGO 1, PONTO 2



Artigo 1, alínea (k) (Directiva 89/552/CEE)

(k) «*colocação de produtos*», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, **normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.**”

(k) «*ajudas à produção*», inclusão de um produto, um serviço ou **uma** marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais **que é necessária por motivos jornalísticos ou criativos e em que não há quaisquer pagamentos ou outras retribuições, nem qualquer influência editorial por parte do anunciante ou do detentor da marca, nem qualquer proeminência indevida.**

Or. en

*Justificação*

*O artigo define o novo conceito de "ajudas à produção". Esta alteração aplica-se em todo o texto (substituindo-se o conceito de "colocação de produtos" pelo de "ajudas à produção").*

Alteração apresentada por Luis Herrero-Tejedor

Alteração 319  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k) (Directiva 89/552/CEE)

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

***A definição legal de colocação de produtos não incluirá os prémios entregues nem os produtos promocionais de marca nos programas.***

Or. es

*Justificação*

*A definição de “colocação de produtos” deve excluir os casos em que os produtos funcionam como parte independente dum programa (por exemplo, objectos comuns) e a sua inclusão se baseia numa decisão editorial independente e não comercial. Se assim não for, as normas da*

*"colocação de produtos" teriam um impacto negativo sobre as decisões editoriais de usar objectos da vida diária em produções audiovisuais.*

*Convém, além disso, evitar que a nova regulamentação de colocação de produtos exclua da lei formatos de programação já existentes e legitimados pela prática. Com a actual definição, por exemplo, a utilização de prémios de marca seria proibida nos programas infantis.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Lissy Gröner, Giovanni Berlinguer

Alteração 320  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k) (Directiva 89/552/CEE)

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão **de** - ou referência a - um produto, um serviço ou **respectiva** marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão ou **na** referência **de forma indevida** a um produto, um serviço ou **uma** marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

Or. fr

*Justificação*

*Convém fazer uma distinção muito clara entre ajuda material à produção, autorizada, e colocação de produto, não autorizada.*

Alteração apresentada por Giulietto Chiesa, Monica Frassoni, Donato Tommaso Veraldi, Lilli Gruber

Alteração 321  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k) (Directiva 89/552/CEE)

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão **de** - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão **de** ou referência **deforma indevida** a um produto, um serviço ou respectiva marca comercial

comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

em serviços de comunicação audiovisuais, normalmente a troco de pagamento ou retribuição similar.”

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 322

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea (k) (Directiva 89/552/CEE)

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, **normalmente** a troco de pagamento **ou retribuição similar.**”

(k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, a troco de pagamento.”

***A definição legal de colocação de produtos não inclui os prémios atribuídos no âmbito de programas.***

Or. en

*Justificação*

*A definição de colocação de produtos deve conter o requisito claro de pagamento. Importa que a nova regulamentação relativa à colocação dos produtos não torne involuntariamente ilegais os formatos já existentes e que são utilizados legitimamente na programação, como é o caso da utilização de prémios para motivar os telespectadores a participar e a apreciar o programa.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 323

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k) (Directiva 89/552/CEE)

k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais, **normalmente** a troco de pagamento ou retribuição similar.”

k) «colocação de produtos», qualquer forma de comunicação audiovisual comercial que consista na inclusão de - ou referência a - um produto, um serviço ou respectiva marca comercial em serviços de comunicação audiovisuais **lineares**, a troco de pagamento ou retribuição similar **ao fornecedor de**

*serviços de comunicação audiovisual.”*

Or. en

*Justificação*

*A colocação de produtos só deve ser classificada enquanto tal no caso de ter havido efectivamente um pagamento. As normas relativas à colocação de produtos deverão apenas aplicar-se a serviços lineares.*

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 324

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k bis) «ajudas à produção», produtos ou serviços disponibilizados sem ser a troco de pagamento ou de outra retribuição e utilizados pontualmente por razões editoriais aos quais não é dada qualquer visibilidade susceptível de apresentar um valor comercial;***

Or. en

*Justificação*

*Estabelece a distinção entre ajudas à produção e colocação de produtos.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 325

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k ter) «programa», um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que formam uma unidade incluída numa grelha de programação ou numa lista de conteúdos estabelecida por um fornecedor de serviços de comunicação;***

Or. en

*Justificação*

*São necessárias alterações para melhorar a tradução e tornar a definição compreensível e prática.*

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 326

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k ter) «programa», um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que formam uma unidade incluída numa grelha de programas ou numa lista de conteúdos estabelecida por um fornecedor de serviços de comunicação;***

Or. en

*Justificação*

*O termo "programa" é muito importante para esta directiva e requer, por isso, uma definição própria, que tem de ser compreensível em várias línguas.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 327

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k bis) «ajudas materiais à produção», mercadorias ou serviços postos à disposição sem pagamento ou outra retribuição, que são utilizados por razões editoriais.***

***São consideradas ajudas à produção as subvenções pagas, em conformidade com os princípios do Tratado, por instituições públicas para a realização de programas.***

Or. fr

*Justificação*

*As subvenções financeiras pagas por instituições públicas, nomeadamente as colectividades locais, para a realização de programas televisivos, devem ser distinguidas da colocação de produtos e incluídas no quadro da ajuda à produção.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Lissy Gröner, Giovanni Berlinguer

Alteração 328  
ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k bis) «ajudas materiais à produção»,  
produtos ou serviços utilizados, por razões  
estritamente editoriais, postos à disposição  
da produção sem pagamento ou outra  
retribuição por parte desta.***

Or. fr

*Justificação*

*Convém precisar, nas definições, o tipo de ajuda à produção em questão. O aditamento da palavra "materiais" permite levantar as ambiguidades quanto à sua natureza.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 329  
ARTIGO 1, PONTO 2  
Artigo 1, alínea k ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k ter) "programa", conjunto de imagens  
animadas, combinadas ou não com som,  
que constituem uma unidade no quadro de  
uma grelha de programas ou da lista  
estabelecida por um fornecedor de serviços  
de comunicação audiovisual.***

Or. fr

*Justificação*

*Modificações necessárias para melhorar a tradução e tornar a definição compreensível e operacional.*

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 330

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k quater) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k quater) «responsabilidade editorial», a responsabilidade pela composição da grelha de programas ou compilação de programas destinados ao grande público, a título profissional, para a difusão de conteúdos mediáticos num horário fixo ou a pedido, a partir duma lista de conteúdos;***

Or. en

*Justificação*

*O conceito de «responsabilidade editorial» reveste-se de grande importância para o âmbito de aplicação da directiva, pelo que carece de uma definição própria.*

Alteração apresentada por Giovanni Berlinguer, Giulietto Chiesa, Monica Frassoni, Donato Tommaso Veraldi, Lilli Gruber

Alteração 331

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***k bis) "índices de audiência e de difusão dos meios de comunicação": a estimativa do número de ouvintes/telespectadores//leitores, respectivamente de uma transmissão radiofónica ou televisiva.***

Or. it

Alteração apresentada por Giovanni Berlinguer, Giulietto Chiesa, Monica Frassoni, Donato Tommaso Veraldi, Lilli Gruber

Alteração 332

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 1, alínea k ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

*k ter) "realizador": qualquer pessoa singular ou colectiva que tem a responsabilidade da organização e/ou da realização do inquérito sobre os índices de audiência e de difusão dos meios de comunicação.*

Or. it

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 333

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA A)

Artigo 2, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

(a) No nº 1, a expressão “todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas: - por organismos de radiodifusão televisiva” é substituída pela expressão “todos os serviços de comunicação audiovisuais transmitidos: - por fornecedores de serviços de comunicação”, e a expressão “às emissões destinadas” é substituída pela expressão “aos serviços de comunicação audiovisuais destinados”;

(a) No nº 1, a expressão “todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas: - por organismos de radiodifusão televisiva” é substituída pela expressão “todos os serviços de comunicação audiovisuais *lineares* transmitidos: - por fornecedores de serviços de comunicação”, e a expressão “às emissões destinadas” é substituída pela expressão “aos serviços de comunicação audiovisuais destinados”;

Or. en

#### *Justificação*

*A definição de radiodifusão deve ser alterada por forma a incluir os serviços que são idênticos quanto à sua natureza aos serviços de radiodifusão tradicionais, embora sejam fornecidos em plataformas diferentes.*

*Contudo, a Directiva não deve ser alargada aos serviços não lineares, que devem continuar a ser regulamentados pela Directiva relativa ao comércio electrónico enquanto "serviços da sociedade da informação".*

Alteração apresentada por Carl Schlyter

Alteração 334

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA A BIS) (NOVA)

Artigo 2, nº 1, parágrafo 1 bis (novo) (Directiva 89/552/CEE)



*a bis) No nº 1, é aditado o texto seguinte:*

***"Os Estados-Membros velam por que os organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição que transmitem emissões destinadas ao público de outros países cumpram as regras em matéria de publicidade aplicáveis no país de recepção. Em caso de infracção às disposições do presente parágrafo os Estados-Membros em causa podem adoptar medidas adequadas contra os organismos de radiodifusão televisiva implicados. Estas medidas devem ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos enunciados neste parágrafo."***

Or. en

#### *Justificação*

*Certas empresas de radiodifusão utilizam países de origem que não são aqueles onde se encontra o público que visam com o objectivo de se furtarem ao cumprimento das regras nacionais aplicáveis à publicidade. Os Estados-Membros devem poder limitar estas práticas para evitar que ofereçam vantagens concorrenciais indevidas e para impedir a violação das legislações nacionais.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 335

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA B)

Artigo 2, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

b) No nº 2, a expressão “organismos de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedores de serviços de comunicação”;

b) No nº 2, a expressão “organismos de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedores de serviços de comunicação **lineares**”;

Or. en

Alteração apresentada por Thomas Wise

Alteração 336

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA C BIS) (nova)

Artigo 2, nº 3, alínea b bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

*c bis). No nº 3 do artigo 2º, após a alínea b) acrescentar a seguinte alínea b bis):*

*"b bis) O organismo de radiodifusão televisiva tem a sua sede social efectiva nesse Estado-Membro e as decisões editoriais diárias relativas à programação são tomadas nesse Estado-Membro;*

Or. en

### *Justificação*

*Para evitar a concorrência desleal entre organismos de radiodifusão públicos e comerciais, estes organismos devem ficar sob a jurisdição dos Estados-Membros nos quais estão concentradas as suas actividades.*

Alteração apresentada por Thomas Wise

Alteração 337

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA C TER) (NOVA)

Artigo 2, nº 3, alínea b ter) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

*c ter) Após a alínea b) inserir a seguinte alínea b ter):*

*b ter) Se um organismo de radiodifusão televisiva tiver a sua sede social num Estado-membro, mas as decisões editoriais diárias relativas à programação forem tomadas noutra Estado-Membro, considerar-se-á que esse organismo se encontra estabelecido no Estado-Membro no qual uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva exerça as suas funções; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva exercer as suas funções em ambos os Estados-Membros considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido no Estado-Membro onde esse organismo tiver a sua sede social; se uma parte significativa do pessoal*

*implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva não exercer as suas funções em qualquer desses Estados-Membros considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido no Estado-Membro onde esse organismo iniciou a sua actividade de radiodifusão, de acordo com a legislação desse Estado-membro, desde que mantenha uma relação efectiva e estável com a economia desse mesmo Estado-membro.*

Or. en

### *Justificação*

*Para evitar a concorrência desleal entre organismos de radiodifusão públicos e comerciais, estes organismos devem ficar sob a jurisdição dos Estados-Membros nos quais estão concentradas as suas actividades.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 338

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 2, nº 3, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

*c) No nº 3, a expressão “organismo de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedor de serviços de comunicação”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação audiovisual”; a expressão “actividade de radiodifusão televisiva” é substituída por “actividade de fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais”; a expressão “onde iniciou a sua actividade de radiodifusão” é substituída por “onde iniciou a sua actividade”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões relativas ao serviço de comunicação audiovisual”.*

*c) O nº 3, passa a ter a seguinte redacção:*

*Para os efeitos da presente directiva, considera-se um fornecedor de serviços de comunicação como estabelecido num*

***Estado-Membro nos seguintes casos:***

***a) se o fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social num Estado-Membro e a maior parte dos seus recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura desse serviço provém desse Estado-Membro;***

***b) se um fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social efectiva num Estado-Membro, mas o essencial dos seus recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura desse serviço provém de outro Estado-Membro, é considerado como estabelecido neste último".***

Or. fr

### *Justificação*

*O princípio do país de origem está na base da proposta de directiva. Os Estados-Membros devem poder aplicar aos fornecedores de serviços de comunicação audiovisual da sua jurisdição regras estritas nos domínios coordenados pela directiva. A codificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como a introdução de um novo critério, baseado na proveniência dos recursos do serviço, conjugado com um processo mais eficaz, constitui uma solução apropriada que tem em conta preocupações dos Estados-Membros sem por em questão o princípio do país de origem.*

Alteração apresentada por Thomas Wise

Alteração 339

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA C)

Artigo 2, nº 3 (Directiva 89/552/CEE)

c) No nº 3, a expressão “organismo de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedor de serviços de comunicação”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação audiovisual”; a expressão “actividade de radiodifusão televisiva” é substituída por “actividade de fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais”; a expressão “onde iniciou a sua actividade de radiodifusão” é substituída por “onde iniciou

c) No nº 3, a expressão “organismo de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedor de serviços de comunicação”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação audiovisual”; a expressão “actividade de radiodifusão televisiva” é substituída por “actividade de fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais”; a expressão “onde iniciou a sua actividade de radiodifusão” é substituída por “onde iniciou

a sua actividade”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões relativas ao serviço de comunicação audiovisual”.

a sua actividade”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões relativas ao serviço de comunicação audiovisual”; **a expressão "uma parte significativa do pessoal" é substituída pela expressão "a maior parte do pessoal"**.

Or. en

### *Justificação*

*Para evitar a concorrência desleal entre organismos de radiodifusão públicos e comerciais, estes organismos devem ficar sob a jurisdição dos Estados-Membros nos quais estão concentradas as suas actividades.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 340

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA C)

Artigo 2, nº 3 (Directiva 89/552/CEE)

c) No nº 3, a expressão “organismo de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedor de serviços de comunicação”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação audiovisual”; a expressão “actividade de radiodifusão televisiva” é substituída por “actividade de fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais”; a expressão “onde iniciou a sua actividade de radiodifusão” é substituída por “onde iniciou a sua actividade”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões relativas ao serviço de comunicação audiovisual”.

c) No nº 3, a expressão “organismo de radiodifusão televisiva” é substituída por “fornecedor de serviços de comunicação **lineares**”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação audiovisual **linear**”; a expressão “actividade de radiodifusão televisiva” é substituída por “actividade de fornecimento de serviços de comunicação audiovisuais **lineares**”; a expressão “onde iniciou a sua actividade de radiodifusão” é substituída por “onde iniciou a sua actividade”; a expressão “as decisões editoriais relativas à programação” é substituída por “as decisões relativas ao serviço de comunicação audiovisual **linear**”.

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Hélène Descamps

Alteração 341

ARTIGO 1, PONTO 3, alínea C bis (novo)  
Artigo 2, n° 3, ponto a bis) (novo) (Directiva 89/552/CEE)

*c bis) É aditado o seguinte ponto:*

***"a bis) O fornecedor de serviços de comunicação lineares ou não lineares abastece-se da maior parte dos recursos publicitários e/ou de assinatura nesse Estado-Membro".***

Or. fr

*Justificação*

*A possibilidade de Estado-Membro aplicar as suas próprias regras em vez das do Estado de estabelecimento do fornecedor de serviços de comunicação pode ser motivada pelo facto de a maioria do pessoal exercer a actividade no seu território, pelo facto de as decisões editoriais quotidianas serem tomadas no seu território e pelo facto de a língua principal do programa ser a falada no seu território.*

*A fim de reflectir a realidade de forma mais precisa e impedir desvios prejudiciais do princípio do país de origem, parece também necessário introduzir um critério económico que será avaliado pela proporção dos recursos recebidos no Estado de difusão. O critério económico apresenta um carácter objectivo e facilmente quantificável.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 342

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto C bis (novo)  
Artigo 2, n° 3, ponto a) (Directiva 89/552/CEE)

*c bis) O ponto a) passa a ter a seguinte redacção:*

***"a) o fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social efectiva nesse Estado-Membro e a maior parte dos seus recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura desse serviço provém desse Estado-Membro";***

### Justificação

*A fim de adaptar as regras de determinação da competência sobre os serviços de comunicação audiovisual às realidades do mercado propõe-se:*

*- Aditar o critério de proveniência das receitas publicitárias e/ou das taxas de assinatura que reflecte a realidade económica do sector audiovisual e que, por essa razão, deveria prevalecer sobre os critérios sobre o local dos efectivos e das decisões editoriais. O critério das receitas é, além do mais, mais facilmente verificável que o do local das decisões de programação;*

*- Inverter os critérios do local onde são tomadas as decisões editoriais e do local onde opera uma parte dos efectivos, uma vez que o segundo é mais facilmente verificável. Com efeito, o local onde são tomadas as decisões de programação é extremamente difícil de apreciar e caracterizar de forma concreta. Para além da dificuldade de definir o acto de programação em si, muitas vezes, esta decisão não dá lugar a nenhum acto escrito ou materialmente suficiente para estabelecer o lugar onde foi tomada.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 343

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto C bis (novo)

Artigo 2, n.º 3, alínea a) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***c bis) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:***

***"a) Se um fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social efectiva num Estado-Membro, mas o essencial dos seus recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura desse serviço provém de outro Estado-Membro, é considerado como estabelecido no Estado-Membro onde se encontra a maioria dos efectivos empregados nas actividades desse serviço.***

***Se um fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social efectiva num Estado-Membro, mas o essencial dos seus recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura desse serviço provém de outro Estado-Membro, e que a maioria dos efectivos empregados nas actividades desse serviço não se encontra em nenhum desses dois Estados-Membros, considera-se que o***

*fornecedor desse serviço está estabelecido no Estado-Membro onde são tomadas as decisões editoriais relativas a esse serviço;*

*Quando os critérios no parágrafo anterior são inoperantes, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação está estabelecido no primeiro Estado-Membro onde iniciou a sua actividade em conformidade com o direito desse Estado-Membro, desde que mantenha um laço económico estável e real com esse Estado-Membro onde tem a sua sede social efectiva;"*

Or. fr

### *Justificação*

*A fim de adaptar as regras de determinação da competência sobre os serviços de comunicação audiovisual às realidades do mercado propõe-se:*

*- Aditar o critério de proveniência das receitas publicitárias e/ou das taxas de assinatura que reflecte a realidade económica do sector audiovisual e que, por essa razão, deveria prevalecer sobre os critérios sobre o local dos efectivos e das decisões editoriais. O critério das receitas é, além do mais, mais facilmente verificável que o do local das decisões de programação;*

*- Inverter os critérios do local onde são tomadas as decisões editoriais e do local onde opera uma parte dos efectivos, uma vez que o segundo é mais facilmente verificável. Com efeito, o local onde são tomadas as decisões de programação é extremamente difícil de apreciar e caracterizar de forma concreta. Para além da dificuldade de definir o acto de programação em si, muitas vezes, esta decisão não dá lugar a nenhum acto escrito ou materialmente suficiente para estabelecer o lugar onde foi tomada.*

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 344

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto C ter (novo)  
Artigo 2, nº 3, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

*c ter) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:*

*"a) Quando o fornecedor de serviços de comunicação tem a sua sede social efectiva num Estado-Membro mas a maior parte dos seus recursos publicitários e/ou das*



***taxas de assinatura desse serviço provém de um país terceiro ou vice-versa, considera-se que está estabelecido no Estado-Membro em questão se a maioria dos efectivos envolvidos nas actividades desse serviço estiverem nesse Estado-Membro;"***

Or. fr

### *Justificação*

*A fim de adaptar as regras de determinação da competência sobre os serviços de comunicação audiovisual às realidades do mercado propõe-se:*

*- Aditar o critério de proveniência das receitas publicitárias e/ou das taxas de assinatura que reflecte a realidade económica do sector audiovisual e que, por essa razão, deveria prevalecer sobre os critérios sobre o local dos efectivos e das decisões editoriais. O critério das receitas é, além do mais, mais facilmente verificável que o do local das decisões de programação;*

*- Inverter os critérios do local onde são tomadas as decisões editoriais e do local onde opera uma parte dos efectivos, uma vez que o segundo é mais facilmente verificável. Com efeito, o local onde são tomadas as decisões de programação é extremamente difícil de apreciar e caracterizar de forma concreta. Para além da dificuldade de definir o acto de programação em si, muitas vezes, esta decisão não dá lugar a nenhum acto escrito ou materialmente suficiente para estabelecer o lugar onde foi tomada.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Trarabella

### Alteração 345

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto C quater (novo)

Artigo 2, nº 3, alínea c bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

***c quater) É aditada a alínea seguinte:***

***c bis) Quando um fornecedor de serviços de comunicação referido nas alíneas a), b) ou c) destina um ou mais serviços de comunicação audiovisual exclusivamente ou essencialmente ao público de outro Estado-Membro e os comercializa exclusiva ou essencialmente nesse Estado-Membro, de forma estável e contínua, é considerado como instalado nesse Estado-Membro para esses serviços. Um serviço de comunicação audiovisual é destinado exclusivamente ao público de um outro Estado-Membro e***

*comercializado exclusiva ou essencialmente nesse Estado-Membro quando reunidas as seguintes condições:*

*- é editado numa língua oficial desse Estado-Membro;*

*- os programas ou certos programas do serviço de comunicação audiovisual e/ou as comunicações comerciais audiovisuais aferentes a esse serviço de comunicação audiovisual são destinadas exclusiva ou essencialmente ao público desse Estado-Membro;*

*- o essencial dos recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura do serviço de comunicação audiovisual provém desse Estado-Membro."*

Or. fr

#### *Justificação*

*É essencial que a competência dos Estados-Membros se possa exercer efectivamente no novo contexto sem por em causa o princípio da aplicação de uma só lei nacional aos serviços de comunicação audiovisual a fim de facilitar a sua circulação na Comunidade Europeia. Esta disposição completa, de forma rigorosa, os critérios actuais da directiva a fim de garantir a competência dos Estados nos domínios da diversidade cultural e do pluralismo dos média.*

Alteração apresentada por Ivo Belet

Alteração 346

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto B bis (novo)  
Artigo 2, nº 2 bis) (novo) (Directiva 89/552/CEE)

*b bis) é aditado o seguinte número:*

*"2 bis) Quando um fornecedor de serviços de comunicação com a sua sede num Estado-Membro transmite um serviço de comunicação audiovisual exclusivamente ou principalmente para o público de um outro Estado-Membro no qual tem um estabelecimento, esse estabelecimento assume a responsabilidade editorial do serviço de comunicação audiovisual."*

*Justificação*

*O conceito de fornecedor de serviço de comunicação audiovisual é fundamental para o bom funcionamento da directiva. O presente texto clarifica quem é o fornecedor de comunicação e quem assume a responsabilidade editorial, quando o serviço de comunicação audiovisual está localizado num Estado-Membro que não o da sede social e no qual dispõe de um estabelecimento.*

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 347

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA E)  
Artigo 2, nº 5 (Directiva 89/552/CEE)

(e) No nº 5, o termo “o organismo de radiodifusão televisiva” é substituído por “o fornecedor de serviços de comunicação” e “artigo 52.º” é substituído por “artigo 43.º”.

(e) No nº 5, o termo “o organismo de radiodifusão televisiva” é substituído por “o fornecedor de serviços de comunicação **audiovisuais**” e “artigo 52.º” é substituído por “artigo 43.º”.

Or. en

Alteração apresentada por Christopher Heaton-Harris

Alteração 348

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA F)  
Artigo 2, nº 6 (Directiva 89/552/CEE)

“6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais destinados exclusivamente a ser recebidos em países terceiros e que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.”

“6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais destinados exclusivamente a ser recebidos em países terceiros e que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.”

***A presente directiva não se aplica aos serviços, em que o conteúdo audiovisual é meramente acessório para o serviço e não o seu objectivo principal.***

***A presente Directiva exclui os jornais electrónicos, os periódicos, as revistas ou os***

*livros cujo conteúdo seja amplamente estático.*

Or. en

Alteração apresentada por Jorgo Chatzimarkakis

Alteração 349

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA F)

Artigo 2, nº 6 (Directiva 89/552/CEE)

6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais destinados exclusivamente a ser recebidos em países terceiros e que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.

6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais destinados exclusivamente a ser recebidos em países terceiros e que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.

*Os serviços de comunicação audiovisuais destinados a ser recebidos por um grupo de utilizadores limitado do mercado em geral são excluídos do campo de aplicação da presente directiva.*

Or. de

*Justificação*

*As PME devem ter a possibilidade de receber informações fiáveis de forma simples e rápida.*

Alteração apresentada por Miguel Portas e Věra Flasarová

Alteração 350

ARTIGO 1, PONTO 3, PONTO F)

Artigo 2, nº 6 (Directiva 89/552/CEE)

“6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais ***destinados exclusivamente a ser recebidos em países terceiros e*** que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.”

“6. A presente directiva não se aplica aos serviços de comunicação audiovisuais que não sejam recebidos directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo normal.”

*Justificação*

*Esta directiva destina-se nomeadamente a garantir aos consumidores europeus de serviços de comunicação audiovisuais normas de qualidade para a obtenção de bons serviços. Não há motivo para considerar que os cidadãos de outros países devam ter serviços europeus de comunicação audiovisuais com normas menos estritas do que as aplicadas na União Europeia. Um bom exemplo da UE neste domínio pode ter um impacto global positivo sobre a evolução deste sector.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 351

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 7 (Directiva 89/552/CEE)

*“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir condutas abusivas ou fraudulentas, adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro **que dirija toda ou quase toda** a sua actividade para o seu território. O primeiro Estado-Membro **deve provar, caso a caso, que assim é.***

*“7. **Em conformidade com o procedimento previsto no nº 8, um** Estado-Membro pode adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação **se considerar que um fornecedor de serviços de comunicação** estabelecido noutro Estado-Membro **dirige** a sua actividade **exclusiva ou principalmente** para o território do primeiro Estado-Membro **a fim de se eximir ao cumprimento das regras específicas do sector que seriam aplicáveis se o fornecedor de serviços de comunicação estivesse estabelecido no seu território.***

***Estas medidas terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.***

*Justificação*

*É necessário prever um prazo para o procedimento.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 352

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G  
Artigo 2, n° 7 (Directiva 89/552/CEE)

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir condutas **abusivas ou** fraudulentas, adoptar medidas adequadas contra **um** fornecedor de **serviços** de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro que dirija **toda ou quase toda a sua actividade** para o seu território. O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é.

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir **ou por fim a um abuso** ou a condutas fraudulentas, adoptar medidas adequadas contra **o** fornecedor de **um serviço** de comunicação **cuja actividade está inteiramente ou principalmente orientada** para o seu território **e que invoca estar** estabelecido noutro Estado-Membro **para se subtrair às regras mais restritivas ou mais detalhadas que lhe seriam aplicáveis caso estivesse estabelecido no** território do primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é **apoiando-se em indícios tais como, nomeadamente, a língua do programa, a origem dos recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura, a existência de programas ou de comunicações comerciais visando especificamente o público do Estado-Membro de recepção.**

**As medidas devem ser objectivamente necessárias, ser aplicadas de forma não discriminatória, ser apropriadas para atingir os objectivos visados e não ir além do que é necessário para os atingir.**

Or. fr

Alteração apresentada por Marie-Hélène Descamps

Alteração 353

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G  
Artigo 2, n° 7 (Directiva 89/552/CEE)

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir **condutas abusivas** ou **fraudulentas**, adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro que dirija toda ou quase toda a sua actividade para o seu território. O

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir **ou por fim a um abuso** ou **a uma conduta fraudulenta**, adoptar medidas adequadas contra **o** fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro **cuja actividade está inteiramente**

primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é.

*ou principalmente orientada* para o seu território *do primeiro* Estado-Membro. O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é *apoiando-se em indícios tais como, nomeadamente, a origem dos recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura, a língua principal do programa, a existência de programas ou de comunicações comerciais visando especificamente o público do Estado-Membro de recepção.*

Or. fr

### Justificação

*A possibilidade, para um Estado-Membro, de aplicar as suas próprias regras em lugar das do Estado onde está estabelecido o fornecedor de serviços de comunicação pode ser justificada pelo facto que a maioria do pessoal exerce no seu território, que as decisões editoriais são tomadas no seu território e pelo facto de a língua principal do programa ser a falada no seu território. A fim de melhor aproximar a realidade e de impedir desvios prejudiciais ao princípio do país de origem, afigura-se necessário introduzir também, um critério económico que será medido pela proporção das receitas provenientes do Estado de difusão. O critério económico apresenta um carácter objectivo e facilmente quantificável.*

Alteração apresentada por Marielle De Sarnez

Alteração 354

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 7 (Directiva 89/552/CEE)

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir condutas abusivas ou fraudulentas, adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutra Estado-Membro que dirija toda ou quase toda a sua actividade para o seu território. O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é.

“7. Um Estado-Membro pode, para prevenir *ou por fim a um abuso ou a uma conduta fraudulenta*, adoptar medidas adequadas contra *o* fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutra Estado-Membro *cuja actividade está inteiramente ou principalmente orientada* para o seu território *do primeiro* Estado-Membro. O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é *apoiando-se em indícios tais como, nomeadamente, a origem dos recursos publicitários e/ou das taxas de assinatura, a língua principal do programa, a existência de programas ou de comunicações comerciais visando*

***especificamente o público do Estado-Membro de recepção.***

Or. fr

*Justificação*

*Os critérios actualmente utilizados para a identificação do país sede não são suficientes: conviria, portanto, acrescentar um critério primário e um critério subsidiário à lista dos critérios actualmente formulada no nº 3 do artigo 2. Esses novos critérios deveriam permitir clarificar os critérios de identificação do país de sede e por fim às manobras actualmente observadas. Tais critérios deveriam ser adoptados para a totalidade dos serviços de comunicação, quer sejam lineares ou não.*

Alteração apresentada por Luis Herrero-Tejedor

Alteração 355

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 7 (Directiva 89/552/CEE)

“7. **Um** Estado-Membro pode, **para prevenir** condutas abusivas ou fraudulentas, adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro que dirija toda ou quase toda a sua actividade para o seu território. O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é.

“7. **Para sancionar** condutas abusivas ou fraudulentas, **um** Estado-Membro pode adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutro Estado-Membro que dirija toda ou quase toda a sua actividade para o seu território **com o único objectivo de evitar o regime jurídico do Estado-Membro receptor que, noutro caso, lhe seria aplicável.** O primeiro Estado-Membro deve provar, caso a caso, que assim é.

Or. es

*Justificação*

*Trata-se de retirar margem de ambiguidade na interpretação do texto.*

Alteração apresentada por Carl Schlyter

Alteração 356

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 7 bis (novo) (Directiva 89/552/CEE)



***7 bis. Se um Estado-Membro considerar que um fornecedor de serviços de comunicação estabelecido noutra Estado-Membro dirige toda ou parte da sua actividade para o território do primeiro Estado-Membro e que ele se estabeleceu no segundo Estado-Membro para se furtar à regulamentação específica do sector que lhe seria aplicável se estivesse estabelecido no território do primeiro Estado-Membro, pode tomar medidas adequadas contra o fornecedor de serviços de comunicação em causa. Estas medidas terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.***

Or. en

#### *Justificação*

*Certas empresas de radiodifusão utilizam países de origem que não são aqueles onde se encontra o público que visam com o objectivo de se furtarem ao cumprimento das regras nacionais aplicáveis à publicidade. Os Estados-Membros devem poder limitar estas práticas para evitar que ofereçam vantagens concorrenciais indevidas e para impedir a violação das legislações nacionais.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 357

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 8, parte introdutória (Directiva 89/552/CEE)

Não se aplica à versão portuguesa

Or. en

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 358

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 8, alínea a) (Directiva 89/552/CEE)

a) se o Estado-Membro *receptor* pedir ao Estado-Membro *no qual o fornecedor de serviços de comunicação está* estabelecido que tome medidas;

a) se o Estado-Membro *no qual o fornecedor de serviços de comunicação exerce inteiramente ou principalmente a sua actividade* pedir ao Estado no qual *este afirma estar* estabelecido que tome *as medidas apropriadas para sanar a situação*;

Or. fr

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 359

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, n.º 8, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

b) se este último Estado-Membro não tomar as ditas medidas;

b) se este último Estado-Membro não tomar as ditas medidas *no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido*;

Or. fr

Alteração apresentada por Marie-Hélène Descamps

Alteração 360

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, n.º 8, alínea b) (Directiva 89/552/CEE)

b) se este último Estado-Membro não tomar as ditas medidas;

b) se *no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido do Estado de recepção, o Estado-Membro de emissão* não tomar as ditas medidas;

Or. fr

*Justificação*

*Para assegurar a aplicabilidade desta disposição é necessário introduzir um prazo.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 361  
ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)  
Artigo 2, nº 8, alínea b)(Directiva 89/552/CEE)

b) se este último Estado-Membro não tomar as ditas medidas;

(b) se este último Estado-Membro não tomar as ditas medidas ***no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido;***

Or. en

*Justificação*

*É necessário que o procedimento obedeça a um prazo.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 362  
ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)  
Artigo 2, nº 8, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

c) se o primeiro Estado-Membro notificar à Comissão e ao Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de comunicação está estabelecido a sua intenção de tomar tais medidas, e

c) se, ***findo o prazo de dois meses acima referido,*** o primeiro Estado-Membro notificar à Comissão e ao Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de comunicação está estabelecido a sua intenção de tomar tais medidas, e

Or. en

*Justificação*

*É necessário que o procedimento obedeça a um prazo.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 363  
ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)  
Artigo 2, nº 8, alínea c) (Directiva 89/552/CEE)

c) se o primeiro Estado-Membro notificar à Comissão e ao Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de comunicação ***está estabelecido a sua intenção de tomar tais***

c) se, ***findo o prazo de dois meses acima referido,*** o primeiro Estado-Membro notificar à Comissão e ao Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de

*medidas, e*

*comunicação afirma estar estabelecido, as medidas apropriadas que encara tomar face ao fornecedor de serviços de comunicação em questão.*

Or. fr

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 364

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 8, alínea d) (Directiva 89/552/CEE)

*d) se a Comissão decidir que as medidas são compatíveis com o direito comunitário.*

*d) o primeiro Estado-Membro pode aplicar as medidas notificadas à Comissão no termo de um prazo de três meses a contar a partir da data da notificação, excepto se a Comissão decidir dentro desse prazo que são contrárias ao direito comunitário.*

Or. fr

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 365

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 8, alínea d bis) (nova) (Directiva 89/552/CEE)

*d bis) qualquer medida tomada em aplicação da alínea c) deve ser justificada e notificada ao fornecedor de serviços de comunicação em questão.*

Alteração apresentada por Åsa Westlund

Alteração 366

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 8 bis (novo) (Directiva 89/552/CEE)

*8 bis. Um Estado-Membro pode exigir que outro Estado-Membro assegure que a empresa de radiodifusão sob a sua jurisdição que transmita, em exclusivo ou primordialmente, um ou mais programas para o território do primeiro, cumpra as*

**disposições legislativas do Estado-Membro de recepção nos domínios coordenados pela presente directiva.**

Or. sv

*Justificação*

*Uma vez que a directiva TVSF diz respeito a valores mínimos, os Estados-Membros devem poder influenciar os programas transmitidos, em exclusivo ou primordialmente, para o seu território. Quando um programa se destina, exclusiva ou primordialmente, a um único Estado Membro, o Estado-Membro de recepção deve poder exigir que a autoridade de supervisão do país da jurisdição tenha em consideração o território para o qual o programa é transmitido. O programa deveria então ser unicamente supervisionado em conformidade com as regras aplicáveis no país onde se encontram os espectadores, independentemente do local de estabelecimento da empresa de radiodifusão. Para a empresa de radiodifusão, tal significa não haver necessidade de ter em consideração as regras em vigor nos países em que não tenha receitas nem espectadores. Este aditamento permite igualmente aos Estados-Membros conservarem as regras que considerem mais importantes comparativamente a outros países, por razões relacionadas com valores culturais, sociais ou outras.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 367

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 9 (Directiva 89/552/CEE)

**9. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo do nº 7 terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.**

**Suprimido.**

Or. en

Alteração apresentada por Åsa Westlund

Alteração 368

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 9 (Directiva 89/552/CEE)

9. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo do nº 7 terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e

9. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo do nº 7 **ou do nº 8bis** terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de

adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.

modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.

Or. sv

#### *Justificação*

*Remissão para a alteração ao n° 8bis (novo) do artigo 2°, em que um aditamento estabelece que um Estado-Membro pode exigir que outro Estado-Membro zele por que uma empresa de radiodifusão sob a sua jurisdição que, em exclusivo ou primordialmente, transmita um ou mais programas para o território do primeiro, cumpra as disposições legislativas do Estado-Membro de recepção nos domínios coordenados pela presente directiva.*

Alteração apresentada por Karin Resetarits

Alteração 369

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, n° 9 (Directiva 89/552/CEE)

9. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo do n° 7 terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.

9. Quaisquer medidas tomadas ao abrigo do n° 7 terão de ser objectivamente necessárias, aplicadas de modo não discriminatório **ou de forma a não distorcer a concorrência** e adequadas para atingir os objectivos que visam, não podendo ir além do necessário para os atingir.

Or. de

#### *Justificação*

*Dado que os serviços audiovisuais têm uma importante função não apenas sociopolítica, mas também económica, convém igualmente evitar discriminações no domínio da concorrência.*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 370

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, n° 10 (Directiva 89/552/CEE)

10. A Comissão decidirá no prazo de três meses a contar da data de notificação mencionada **no** n° 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o

10. A Comissão decidirá no prazo de três meses a contar da data de notificação mencionada **na alínea c) do** n° 8. Se a Comissão decidir que as medidas são

direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas.”

incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas.”

Or. en

*Justificação*

*É necessário que o procedimento obedeça a um prazo.*

Alteração apresentada por Rihards Pīks

Alteração 371

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 10 (Directiva 89/552/CEE)

10. A Comissão decidirá no prazo de **três meses** a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas.”

10. A Comissão decidirá no prazo de **um mês** a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas.”

Or. en

*Justificação*

*Para muitos Estados-Membros é extremamente importante receber oportunamente a decisão da Comissão para evitar abusos ou comportamentos fraudulentos.*

Alteração apresentada por Henri Weber, Philippe Busquin, Marc Tarabella

Alteração 372

ARTIGO 1, PONTO 3, Ponto G

Artigo 2, nº 10 (Directiva 89/552/CEE)

10. A Comissão decidirá no prazo de **três** meses a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas

10. A Comissão decidirá no prazo de **dois** meses a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas

propostas.”

propostas.”

Or. fr

### *Justificação*

*Para facilitar a aplicação desta disposição destinada a combater as deslocalizações abusivas e de a tornar mais operacional e mais eficaz, propõe-se:*

- aditar a expressão "por fim a" que corresponde à finalidade deste artigo;*
- visar um serviço de comunicação audiovisual em particular em vez de um fornecedor uma vez que o abuso ou o comportamento fraudulento é apreciado para um determinado serviço e não para um fornecedor que pode, eventualmente prestar diversos serviços de comunicação audiovisual distintos;*
- utilizar a expressão "inteiramente ou principalmente dedicado" que é a utilizada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão TV10 SA (Caso c-23/93);*
- definir um conjunto de indícios para identificar uma deslocalização abusiva, sendo este dado a título indicativo para ajudar os Estados na procura de provas;*
- definir o prazo para lá do qual será considerado que o Estado de emissão se absteve;*
- reduzir de 3 para 2 meses o prazo dado à Comissão para estatuir sobre a compatibilidade das medidas consideradas pelo Estado de recepção com o direito comunitário (recorde-se que o prazo fixado no artigo 2bis é igualmente de 2 meses).*

Alteração apresentada por Karin Resetarits

Alteração 373

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 10 (Directiva 89/552/CEE)

10. A Comissão decidirá no prazo de três meses a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas.

10. A Comissão decidirá no prazo de três meses a contar da data de notificação mencionada no nº 8. Se a Comissão decidir que as medidas são incompatíveis com o direito comunitário, o Estado-Membro em causa abster-se-á de tomar as medidas propostas. ***Na ausência de reacção da Comissão no prazo de três meses, presumir-se-á que aprova as medidas em questão.***

Or. de



*Justificação*

*Este aditamento destina-se a levar as autoridades administrativas a reagir mais rapidamente.*

Alteração apresentada por Marianne Mikko

Alteração 374

ARTIGO 1, PONTO 3, ALÍNEA G)

Artigo 2, nº 10 bis (novo) (Directiva 89/552/CEE)

***10 bis. Um Estado-Membro pode adoptar medidas adequadas contra um fornecedor de serviços de comunicação se o fornecedor de serviços de comunicação em causa, estabelecido noutra Estado-Membro, dirigir total ou principalmente a sua actividade para o primeiro Estado-Membro e se tiver estabelecido no segundo Estado-Membro para se furtar às normas específicas que regulam o sector e que lhe seriam aplicáveis se se tivesse estabelecido no primeiro Estado-Membro.***

Or. en

*Justificação*

*Para evitar a escolha do local de estabelecimento para se furtar às regras de outro Estado-Membro.*

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 375

ARTIGO 1, PONTO 4, ALÍNEA A)

Artigo 2-A, nº 1 (Directiva 89/552/CEE)

“1. Os Estados-Membros assegurarão a liberdade de recepção e não colocarão entraves à retransmissão nos seus territórios de serviços de comunicação audiovisuais provenientes ***de outros Estados-Membros*** por razões que relevem dos domínios coordenados pela presente directiva.”

“1. Os Estados-Membros assegurarão a liberdade de recepção e não colocarão entraves à retransmissão nos seus territórios de serviços de comunicação audiovisuais provenientes ***do interior da Comunidade*** por razões que relevem dos domínios coordenados pela presente directiva.”

*Justificação*

*Os Estados-Membros não poderão limitar a recepção dum sinal proveniente quer doutro Estado-Membro quer do seu próprio território.*

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 376

ARTIGO 1, PONTO 4, Ponto B

Artigo 2 bis, n.º 2 (Directiva 89/552/CEE)

*No n.º 2, a expressão “o artigo 22.ºA” é substituído por “o artigo 3.º-E”.*

*(b) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:*

*2. Os Estados-Membros podem derogar, provisoriamente, as disposições do n.º 1, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:*

*a) Um serviço de comunicação audiovisual de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 22º (da directiva "televisão sem fronteiras) e ou nos artigos 3º quater e 3º quinquies (da presente directiva);*

*b) O prestador de serviços de comunicação tenha infringido as)disposições previstas na alínea a), pelo menos duas vezes no decurso dos doze meses precedentes;*

*c) O Estado-Membro em causa tenha notificado por escrito o prestador de serviços de comunicação e a Comissão das alegadas violações e das medidas que tenciona tomar no caso de tal violação voltar a verificar-se;*

*d) As consultas entre o Estado-Membro de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a uma resolução amigável no prazo de quinze dias a contar da notificação prevista na alínea c), persistindo a alegada violação.*

*A Comissão tomará posição mediante decisão, no prazo de dois meses a contar da*

***notificação das medidas tomadas pelo Estado-Membro, sobre a sua compatibilidade com o direito comunitário. Em caso de decisão negativa, será solicitado ao Estado-Membro que ponha urgentemente termo à medida em causa.***

Or. fr

### *Justificação*

*Estas alterações são necessárias face ao objectivo de estender a aplicação do ponto 2 aos serviços não lineares. Nessa óptica, "uma emissão televisiva" deve ser substituída por "um serviços de comunicação audiovisual" e deve ser aditada à alínea a) uma referência ao artigo 3 quinquies; nas alíneas b) e c)"organismo de radiodifusão televisivo" deve igualmente deve substituído por "fornecedor de serviços de comunicação".*

Alteração apresentada por Helga Trüpel

Alteração 377

ARTIGO 1, PONTO 4, ALÍNEA B)

Artigo 2-A, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

b) *No nº 2, a expressão "o artigo 22.ºA" é substituído por "o artigo 3.º-E".*

b) *O nº 2 é substituído pelo seguinte:"*

***"(2) Os Estados-Membros podem derogar, provisoriamente, as disposições do n.º 1, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:***

***(a) Uma emissão televisiva proveniente de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente os nºs 1 e 2 do artigo 22º da Directiva 89/552/CEE ou o artigo 3º-E desta directiva ou um serviço de comunicação não linear proveniente de outro Estado-Membro infrinja manifesta, séria e gravemente os artigos 3º-D ou 3º-E desta directiva;***

***(b) O Estado-Membro em causa tenha notificado por escrito o fornecedor de serviços audiovisuais, o Estado-Membro transmissor e a Comissão das alegadas violações e das medidas que tenciona tomar no caso de tal violação voltar a verificar-se;***

*(c) As consultas entre o Estado-Membro de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a uma resolução amigável no prazo de quinze dias a contar da notificação prevista na alínea b), persistindo a alegada violação.*

*A Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação das medidas tomadas pelo Estado-Membro, tomará uma decisão sobre a compatibilidade das medidas com o direito comunitário. Se a Comissão não tomar uma decisão no prazo de dois meses a contar da notificação, o Estado-Membro em causa pode manter as suas medidas. Em caso de decisão negativa, o Estado-Membro em causa porá imediatamente termo à suspensão.*

Or. en

#### *Justificação*

*O princípio do país de origem está na base da proposta de directiva. Justifica-se, porém, em nome da protecção da dignidade humana e da protecção dos menores, que decorre do direito à integridade física e mental, que é protegida, à semelhança do que acontece com a dignidade humana, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, em certas condições estabelecidas, seja autorizada uma derrogação (ao princípio do país de origem) não só para os programas televisivos mas também para os serviços de comunicação audiovisuais não lineares.*

Alteração apresentada por Manolis Mavrommatis

Alteração 378

ARTIGO 1, PONTO 4, Ponto B

Artigo 2 bis, nº 2 (Directiva 89/552/CEE)

No nº 2, a expressão “o artigo 22.ºA” é substituído por “o artigo 3.º-E”.

No nº 2, a expressão “o artigo 22.ºA” é substituído por “o artigo 3.º-E” **e é aditado "e/ou o artigo 3º -D"**.

Or. el

#### *Justificação*

*É importante a protecção dos menores nos serviços não lineares. É portanto oportuno alargar o âmbito do artigo 2bis.*

